



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.000408/00-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.850 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria Expurgos Inflacionários
Recorrente SELEGRAM PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/09/1990

Ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Nos pedidos de restituição/compensação em procedimento pela via administrativa, deve incidir os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive com base no art. 62, §2º do RICARF, haja vista que tal Resolução está em sintonia com entendimento exarado pelo STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado sob o rito de recurso representativo de controvérsia.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto, de modo que a Delegacia da Receita Federal competente novamente avalie os créditos aqui vindicados para que eles sejam corrigidos nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso, adoto como meu relatório parte da manifestação apresentada pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente e recebida como embargos inominados (fls. 491/494), o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

3.1. *O presente processo trata de pedido de restituição/compensação de valores pagos a maior da Contribuição Finsocial, excedente à aplicação da alíquota de 0,5% nos períodos de apuração de 03/1990 a 09/1991, no valor de **R\$ 74.335,83**, pedido protocolizado em 31/03/2000, com fundamento na inconstitucionalidade declarada pelo STF (fls. 01/11-v1), constando Pedidos de compensação dos débitos a serem compensados com o alegado crédito às fls. 02, 83,89,96,114,117,119,127,130,134 e 136 -v1.*

3.2. *Às fls. 91/95-v1, consta a Decisão DRF/PPE/SASIT n° 276 de 29/05/2000, proferida pela DRF de Presidente Prudente -SP, indeferindo o pedido em razão de decadência do direito.*

3.3. *Às fls. 105/113-v1, consta a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.*

3.4. *Às fls. 139/142-v1, consta a Decisão DRJ/RPO n° 139, de 17/01/2001, proferida pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, mantendo a decisão da DRF/PPE.*

3.5. *Às fls. 146/167-v1, consta o Recurso do contribuinte ao CARF.*

3.6. *Às fls. 171/176-v1, consta o **Acórdão n° 201-76.373 de 22/08/2002**, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso do contribuinte, assegurando-lhe o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos acima do percentual de 0,5% do FINSOCIAL e que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do FINSOCIAL, a teor do Parecer COSIT n° 58, de 27 de outubro de 1998, tem seu termo a quo o do início da vigência da MP n° 1.110/95. ou seja, **deu provimento ao pedido entendendo pela “não decadência do direito”, assegurando à autoridade fiscal executora verificar a liquidez e a certeza do crédito reclamado.***

3.7. *Às fls. 192/193-v1, consta o **Despacho de Liquidação** de 08/06/2003, que apurou e reconheceu o crédito do contribuinte no montante de **R\$38.062,33** (Trinta e Oito Mil Sessenta e Dois Reais e Trinta e Três Centavos).*

3.8. *Às fls. 247/259-v2, o contribuinte impugnou o cálculo de liquidação.*

3.9. *Às fls. 272-v2, consta o Despacho da DRJ/RPO baixando o processo em diligência para elaboração de demonstrativo, discriminando mensalmente os valores dos débitos e dos créditos*

e os índices de atualização utilizado, bem como esclarecer se foi aplicada a taxa selic a partir de 1996, e dar ciência ao contribuinte.

3.10. Às fls. 288/292-v2, consta o demonstrativo solicitado pela DRJ, e a ciência dada ao contribuinte.

3.11. Às fls. 293/307-v2, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade em relação ao demonstrativo apresentado e pede ainda efeito suspensivo quanto aos débitos.

3.12. Às fls. 313/317-v2, consta o Acórdão da DRJ, indeferindo a manifestação do contribuinte **quanto aos cálculos de liquidação efetuados pela DRF** entendendo pela não suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido.

3.13. Às fls. 320/331-v2, o contribuinte recorre ao CARF **quanto a aos cálculos de liquidação.**

3.14. Às fls. 364/374-v2, consta o Acórdão nº 302-37.558 de 25/06/2006, proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes que, **em vez de analisar o recurso interposto pelo contribuinte quanto ao cálculo de liquidação, analisou o pedido original quanto a constitucionalidade e decadência do direito, matérias já analisadas no Acórdão nº 201-76.373 de 22/08/2002 de fls. 171/176-v1, proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes.**

3.15. Às fls. 376/384-v2, consta Recurso Especial proposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 302-37.558 de 25/06/2006, **requerendo seja restaurada a decisão da DRF/PPE que entendeu pela decadência do direito do contribuinte.** E às fls. 407/438-v2, consta o Acórdão 9303-00.818 – 3ª Turma, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, **dando provimento ao recurso especial da PGFN, ou seja entendendo pela decadência do direito pleiteado.** (sendo que pelo Acórdão nº 201-76.373 de 22/08/2002 de fls. 171/176-v1, transitado em julgado administrativo, já estava reconhecido o direito como não decadente e o processo já se encontrava na fase de liquidação).

(...) (grifos constantes no original).

2. Diante deste quadro, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente apresentou a manifestação alhures, recebida neste CARF como embargos inominados (despacho de admissibilidade de fls. 496/499).

3. Por seu turno, tais embargos inominados foram julgados procedentes (acórdão n. 9303003.356 - fls. 500/504), restando a sua parte dispositiva assim prescrita:

(...).

Dessa forma, constata-se a nulidade do Acórdão nº 30237.558, que decidiu sobre matéria que já não estava na competência daquela turma julgadora, conforme previsto no art. 59 do PAF, viciando os atos processuais subsequentes.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento aos embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do Acórdão nº 30237.558 (fls.383 a 393), inclusive, com retorno dos autos à Terceira Seção de Julgamento do CARF para proceder à análise e decisão quanto a impugnação ao cálculo de liquidação de fls. 339 a 350.

(...).

4. Assim, com o reconhecimento quanto à citada nulidade processual, o presente caso foi novamente distribuído nesta 3a. Seção para fins de julgamento do segundo recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 339/350), sendo a mim distribuído.

5. Em síntese, neste recurso voluntário o contribuinte alega que:

(i) tratando-se de créditos tributários que tenham origem em recolhimentos indevidos à União, os parâmetros de correção monetária seriam os seguintes: até fevereiro de 1986 correção pela ORTN; de março de 1986 até janeiro de 1989 correção pela OTN; de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991 correção pelo IPC; de março de 1991 até dezembro de 1991 correção pelo INPC;

(ii) em todos os casos acima devem ser considerados os expurgos inflacionários;

(iii) a partir de 10 de janeiro de 1992 e até dezembro de 1995 correção pela UFIR; de 1º de janeiro de 1996 em diante correção pela taxa SELIC; e, por fim

(iv) que até dezembro de 1995 deverão incidir juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, os quais, a partir de 10 de janeiro de 1996, estarão compreendidos pela taxa SELIC.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

7. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

I. Da correção monetária dos créditos vindicados

8. Como visto no relatório do presente voto, o pleito do contribuinte é no sentido que, em princípio, os créditos aqui vindicados sejam submetidos aos parâmetros de correção já citados.

9. De acordo com as planilhas de fls. 291/305 e despacho de fls. 306/308, sobre os indébitos em questão foi aplicada, desde o mês do pagamento até dezembro de 1995, a atualização monetária prevista na Norma de Execução Cosit/Cosar nº 8, de 1997, a qual contempla os indexadores oficiais e juros moratórios de 1%. A partir de janeiro de 1996, o índice aplicado passou a ser a SELIC.

10. Assim, a questão a ser aqui tratada diz respeito aos expurgos inflacionários para o período anterior a dezembro de 1991. Essa questão, por sua vez, já resta pacificada na seara judicial (REsp n. 1.112.524 - representativo de controvérsia) e foi bem retratada no voto proferido neste CARF pelo Conselheiro *Luiz Augusto do Couto Chagas*, quando da lavratura do acórdão n. 3301-002.623, *in verbis*:

(...).

Quanto a esse aspecto da correção dos indêbitos, importa salientar que a própria Administração Tributária, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, já se manifestou sobre a matéria, por meio do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, DOU, de 8/12/2008, cujo teor parcialmente se transcreve:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

(...) 6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indêbito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

- a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);
- b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);
- c) de mar/89 a fev/90, BTN;
- d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- e) de mar/91 a nov/91, INPC;
- f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91);
- g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91).
- h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.”

Despacho do Ministro da Fazenda

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto no 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, de 20 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução Nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

Brasília, 01 de dezembro de 2008.

GUIDO MANTEGA

Ministro da Fazenda

Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

A posição da Administração é suportada pela mais sólida jurisprudência do STJ, no sentido da necessária inclusão dos índices expurgados, considerada matéria de ordem pública, merecedora de pronunciamento ex officio.

Exemplifica-se, no julgado unânime abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524 DF (2009/00421318)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DATA DO JULGAMENTO: 1º DE SETEMBRO DE 2010.

EMENTA : RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de officio sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC, 1º), da função social da empresa (CF170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma

clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Entendimento este consolidado no âmbito deste Colegiado, a exemplo dos acórdãos da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CSRF

ACÓRDÃO: 9303002.117

RELATOR: Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Data de decisão: 08/04/2013

Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo sido protocolizado antes da Lei Complementar nº 118/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. A correção monetária tem o efeito de recompor a desvalorização da moeda, portanto, cabível que seja contabilizada levando-se em consideração os expurgos inflacionários. REP Negado e REC Provido.

ACÓRDÃO: 9303002.130

RELATORA: Maria Teresa Martínez López

Data de decisão: 30/01/2013

Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543B E 543C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62A DO RICARF). PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. VIGÊNCIA DA TESE DOS 10 ANOS. RE 566.621. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. STJ 1990. IPC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Erário. Recursos Especiais do Procurador Provido em Parte e do Contribuinte Provido. (grifos nosso).

13. Nesse sentido, é devida a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, em procedimento pela via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive de aplicação do entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF julgado na sistemática do art. 543C do CPC, com base no artigo 62-A do Regimento do CARF.

Dispositivo

14. Diante do exposto, **voto por dar provimento ao recurso voluntário** interposto, de modo que a Delegacia da Receita Federal competente novamente avalie os créditos aqui vindicados para que eles sejam corrigidos nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

15. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator